



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000979-59.2023.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1000979-59.2023.8.26.0156

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO E NILZA HELIO DIAS DA CRUZ

COMARCA: CRUZEIRO

JUIZ(A) PROLATOR(A): LUCAS CAMPOS DE SOUZA

VOTO nº 30

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. Direito individual indisponível. Pessoa que vive nas ruas, relativamente incapaz, dependente química, sem parentes vivos ou laços afetivos, diabética, hipertensa, com doença pulmonar obstrutiva crônica e encontrada em estado alarmante nas ruas do município pelo SAMU, após chamado anônimo. Direito à saúde e à assistência social aos necessitados. Dever do Estado (artigos 6º, 196 e 197 da CF e 219, 223 da Constituição Paulista). Direito prestacional. Dimensão positiva dos direitos fundamentais. Código de Saúde do Estado de São Paulo prevê caber aos municípios planejar, organizar, controlar e avaliar os serviços de saúde de âmbito municipal e gerir e executar os serviços públicos de assistência integral à saúde e condições dignas de alimentação e nutrição, de moradia. Conceito de residência inclusiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei de Drogas determina que o tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá se dar em rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial. Possibilidade da tutela judicial, tanto que efetivada pelo município. Afastada a alegação de reserva do possível. Sopesamento de valores que resulta no dever de o Estado prestar o serviço de saúde adequado, em respeito ao status deste direito fundamental. Tema nº 698 do STF. Sentença mantida. RECURSO OFICIAL NÃO PROVIDO.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 163/169 que

julgou procedente a ação civil pública, confirmando a tutela de urgência, para condenar o Município de Cruzeiro a proporcionar a Nilza Hélio Dias da Cruz o necessário tratamento de saúde em residência inclusiva ou semelhante, em instituição pública ou privada, conveniada e/ou subsidiada pelo poder público, às custas deste e pelo tempo que for preciso. Sem verba honorária em benefício do Ministério Público (Constituição Federal, artigo 128, §5º, II, “a”).

Não houve a interposição de recursos voluntários.

Parecer do procurador de justiça a fls. 188/191 pelo desprovimento da remessa necessária. Sustenta a manutenção da sentença que garantiu à sra. Nilza o direito ao tratamento de saúde do qual necessita. É pessoa que vive nas ruas, relativamente incapaz, dependente química, sem parentes vivos ou laços afetivos, diabética, e foi encontrada em estado alarmante pelo SAMU em 04/03/2023. Evidentemente, não pode custear seu tratamento, devendo o Estado propiciá-lo.

É o relatório.

Com razão o Ministério Público do Estado de São Paulo.

A ação civil pública foi ajuizada com fundamento no inciso IV, artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, para a proteção de interesse individual indisponível. Instrui-se do procedimento administrativo nº 29.0001.0042911.2023-6 (a fls. 11/56), encaminhado pelo CREAS ao MPSP.

Consta dos autos que em 3/2/2023, o Centro de Referência de Assistência Social fez uma abordagem social motivada por denúncia anônima para averiguar a situação de Nilza Hélio. Na ocasião, os munícipes informaram que ela estava há dois dias deitada na calçada, doente. Foi encaminhada à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, que no dia seguinte a diagnosticou com desidratação, desnutrição, pneumonia, diabetes sem nenhum tratamento e necessidade de uso contínuo de oxigênio (a fls. 16/17). Relatou ao CREAS para que a incluísse como postulante ao abrigo de alguma instituição.

Em 23/2/2023, a corré se evadiu da Santa Casa. Retornou no dia 28

em busca de alimentos, sem necessidade de internação hospitalar. Embora orientada a buscar o CREAS, não o fez. Nos dias seguintes, as buscas pela Sra. Nilza nas ruas de Cruzeiro não foram bem-sucedidas. Até que em 02/03/2023 os moradores novamente acionaram o SAMU em socorro à Sra. Nilza, devido à sua situação alarmante, com fortes dores, chorando, sem conseguir se levantar sozinha.

Foi novamente acolhida pela Santa Casa de Cruzeiro, onde tratou uma infecção urinária e fazia uso contínuo de medicamentos e de oxigênio (a fls. 71/72). Em seguida, o quadro agudo se estabilizou, sem dispensar a continuidade de tratamento ambulatorial para doenças crônicas, como doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e hipertensão arterial. Ao menos até a propositura da ação, encontrava-se no hospital, apesar da alta médica. Todavia, os serviços da Secretaria da Saúde não abrangem o abrigo e o apoio social/familiar. Diante disso, o pedido era de acolhimento institucional onde lhe fossem proporcionados todos os cuidados médicos vitais à sua sobrevivência.

Houve contraditório a fls. 157/155, por meio de contestação por negativa geral feita pela curadora.

O direito fundamental à saúde tem como reflexo o dever de sua garantia pelo poder público. É evidente o caráter prestacional atribuído à saúde pelo Estado Social e Democrático de Direito, como dimensão positiva do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Isso se vislumbra na Constituição Federal, com sua inclusão no rol de direitos sociais, em seu artigo 6º. Já de forma específica, versa que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de

terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Enquanto o artigo 203 prevê a alcance da assistência social a quem necessitar, dentre cujos objetivos estão a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a sua integração à vida comunitária (inciso IV).

Conforme o art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo, incumbe aos poderes municipal e estadual a obrigação de zelar pela prestação efetiva dos serviços de saúde, visando o bem-estar individual e da coletividade:

Artigo 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 223 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

d) saúde do idoso;

g) saúde dos portadores de deficiências;

Também o Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar nº 791/95, afirma que o direito público subjetivo à saúde pressupõe *condições dignas de alimentação e nutrição, de moradia, dentre outros, assim como o acesso a esses bens e serviços essenciais* (artigo 3º, inciso I); e o *direito de exigir, por si ou por meio de entidade que o representante e defenda os seus direitos, serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz* (alínea “a”). Prevê, ainda, *caber aos municípios planejar, organizar, controlar e avaliar os serviços de saúde de âmbito municipal e gerir e executar os serviços públicos de assistência integral à saúde, alimentação e nutrição* (artigo 18, I e III, “a” e “e”).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua residência inclusiva em seu artigo 3º, X, como *as unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos*. Definição à qual se amolda plenamente a situação narrada, em que urgia garantir uma moradia digna à Sra. Nilza, como endossa o artigo 31 do mesmo estatuto.

Por fim, o artigo [23-A](#) da Lei de Drogas, (Lei nº 11.343/2006) determina que *o tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial*.

Desse arcabouço normativo, justifica-se o deferimento e posterior confirmação da tutela de urgência para abrigo de Nilza Hélio Dias da Cruz e cuidado médico de suas moléstias.

Não pode a Administração Pública escusar-se do referido dever sob argumento de que não dispõe de abrigo asilar ou residência inclusiva para

pessoas vulneráveis (contestação a fls. 81/85). A reserva do possível não deve ser banalizada como subterfúgio para a paralisação das políticas públicas, sobretudo se a alegação de escassez orçamentária não está acompanhada de nenhuma prova. Igualmente não é possível, a pretexto de exercer a discricionariedade administrativa, solapar o núcleo essencial do direito fundamental que lhe exige uma prestação positiva (direitos a prestações) em favor do administrado.

A r. sentença considerou as limitações municipais ao admitir alternativas para a efetivação do direito em discussão para além da residência inclusiva, termo mencionado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nota-se que facultou o acolhimento da sra. Nilza em instituição semelhante, pública ou privada, conveniada ou subsidiada pelo Poder Público, desde com lhe seja fornecido o tratamento de saúde adequado. Logo, deixou claro que o indispensável seria o alcance deste último objetivo.

A viabilidade da medida se confirmou a fls. 100, diante do relato do Município de Cruzeiro do ingresso de Nilza na *Casa de Idosos Solar Amor e Vida*, em cidade vizinha, e ali ter instalado concentrador de oxigênio.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 698 (RE84612, j: 03/07/2023), admitiu a intervenção do Poder Judiciário quando demandados direitos fundamentais prestados de forma insuficiente, a fim de proteger o mínimo existencial inerente à dignidade humana.

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralidade.

Como bem assinalou a magistrada, incabível condenação à verba honorária na hipótese (Constituição Federal, artigo 128, §5º, II, “a”).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

FAUSTO SEABRA

RELATOR